



OFÍCIO Nº 012/2026 – COMISSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO
PROCESSO Nº: 2025-W4NM3

Vitória – ES, 21 de setembro de 2026.

Edital de Chamamento Público nº 001/2026 – 2ª Edição

Ao

A/C Sr. Marco Antônio Guimaraes de Almeida

Assunto: Resposta ao Pedido de esclarecimento 2026-WW6X8W referente ao Edital de Chamamento Público nº 001/2026 – 2ª Edição.

Sr.,

Em atenção ao Pedido de Esclarecimento apresentado pelo Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus – HMTJ, referente ao Edital de Chamamento Público nº 001/2026 – 2ª Edição, destinado à seleção de entidade privada sem fins lucrativos para celebração de Contrato de Gestão visando à aquisição de equipamentos, mobiliário e material médico-hospitalar, bem como ao gerenciamento e desempenho das ações e serviços de saúde no âmbito do Hospital e da Policlínica do Complexo de Saúde Norte, apresentam-se os esclarecimentos a seguir.

QUESITO VII.1

Questionamento: Os documentos elaborados para atendimento às alíneas “a” a “f” do item 9.3.4.6 poderão ser considerados, simultaneamente, para a atribuição dos 06 (seis) pontos previstos no grupo correspondente da Matriz de Pontuação Complementar?

Resposta: Não se deve interpretar o item 9.3.4.6 como gerador automático da pontuação complementar.

Os documentos e conteúdos previstos nas alíneas “a” a “f” do item 9.3.4.6 integram o conteúdo exigido para a Proposta de Trabalho e deverão ser apresentados na forma estabelecida pelo Edital. Por sua vez, a Matriz de Pontuação Complementar do item 10.2



possui finalidade própria e deve ser aplicada de acordo com as regras gerais que antecedem a respectiva matriz.

O item 10.2 estabelece expressamente que a pontuação complementar se destina aos elementos que excedam as exigências mínimas do certame, sendo vedada a concessão de pontuação por obrigações já contempladas nos Fatores de Avaliação FA1, FA2 e FA3 ou exigidas como requisito mínimo.

Assim, a mera apresentação de documento destinado ao cumprimento de obrigação mínima prevista no item 9.3.4.6 não implica, por si só, atribuição automática ou duplicada de pontuação. A avaliação deverá observar o conteúdo efetivamente apresentado e os critérios objetivos estabelecidos no item 10.2, preservando-se a vedação à dupla valoração de uma mesma obrigação mínima.

Essa interpretação decorre diretamente da sistemática do Edital e impede que uma mesma exigência obrigatória seja pontuada duas vezes sem previsão expressa para tanto.

QUESITO VII.2

Questionamento: Será admitida a apresentação de cada documento uma única vez na Proposta de Trabalho, com indicação ou referência cruzada no índice, demonstrando que o respectivo conteúdo atende simultaneamente ao item 9.3.4.6 e à Matriz de Pontuação Complementar?

Resposta: Não há necessidade de apresentação de dois conjuntos materialmente idênticos de documentos quando um mesmo documento contenha informações pertinentes a mais de um item de avaliação, desde que a organização da Proposta de Trabalho permita a identificação objetiva e inequívoca do conteúdo correspondente a cada exigência editalícia.

A proponente deverá observar as regras de organização documental estabelecidas pelo Edital, especialmente a estruturação por tópicos, sumário correspondente, numeração sequencial das páginas e demais requisitos formais. O próprio instrumento determina que toda a documentação interna seja estruturada por tópicos e contenha sumário correspondente.



A referência cruzada poderá, portanto, ser utilizada como instrumento de organização documental, desde que não prejudique a identificação, a análise ou a verificação do atendimento de cada requisito pela Comissão de Seleção.

Ressalta-se, contudo, que a utilização do mesmo documento para demonstrar determinado conteúdo não significa atribuição automática de pontuação complementar, que permanecerá condicionada ao atendimento dos critérios específicos estabelecidos no item 10.2.

QUESITO VII.3

Questionamento: Confirma-se que a apresentação dos documentos do item 9.3.4.6 constitui requisito obrigatório da Proposta de Trabalho, ao passo que sua avaliação na Matriz de Pontuação Complementar gera pontuação adicional e cumulativa de até 06 (seis) pontos?

Resposta: Os conteúdos previstos no item 9.3.4.6 integram as exigências da Proposta de Trabalho e deverão ser apresentados pela proponente nos termos do Edital. Não se confirma, entretanto, a interpretação de que o simples atendimento dessas exigências obrigatórias resulte automaticamente em pontuação complementar adicional de 06 (seis) pontos.

A Matriz de Pontuação Complementar possui disciplina própria e estabelece expressamente que sua finalidade é valorar elementos adicionais que excedam as exigências mínimas do certame. Consequentemente, a pontuação complementar somente poderá ser atribuída quando caracterizado o atendimento ao respectivo critério de avaliação na forma estabelecida no item 10.2, não sendo admitida pontuação automática pela mera reprodução de conteúdo exigido como requisito mínimo.

A interpretação sistemática preserva a coerência entre os itens 9.3.4.6, 10.1, 10.2 e 11 do instrumento convocatório e evita dupla pontuação pelo cumprimento de uma mesma obrigação.

QUESITO VII.4

Questionamento: As exigências das alíneas “g” e “h” do item 9.3.4.6 deverão ser apresentadas apenas naquele item, uma vez que não foram reproduzidas no grupo correspondente da Matriz de Pontuação Complementar?



Resposta: As alíneas “g” e “h” do item 9.3.4.6 estabelecem, respectivamente, a descrição da estrutura e funcionamento da unidade de faturamento e a demonstração da previsão e alocação de recursos financeiros por natureza de despesa.

Tais conteúdos deverão ser apresentados em atendimento ao item 9.3.4.6 e serão analisados no âmbito das exigências correspondentes da Proposta de Trabalho.

Não havendo previsão específica desses dois elementos no respectivo grupo da Matriz de Pontuação Complementar, não cabe atribuir-lhes pontuação complementar autônoma por analogia ou extensão interpretativa. Tal entendimento observa o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório, não sendo admissível à Comissão criar critério ou pontuação não expressamente previstos no Edital.

QUESITO VII.5

Questionamento: Considerando que as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do item 7.6 classificam as unidades por porte hospitalar, qual o alcance da remissão contida nos subitens 3.1.1 a 3.1.3? A pontuação exige o preenchimento cumulativo do requisito temporal e do porte hospitalar correspondente?

Resposta: A remissão constante dos subitens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 deve ser interpretada em conjunto com os critérios objetivos estabelecidos no item 7.6.

O item 7.6 dispõe que, para fins de comprovação da qualificação técnica, serão considerados serviços de natureza, porte e complexidade técnica compatíveis com o objeto aqueles que atendam cumulativamente aos requisitos objetivos ali estabelecidos.

Dessa forma, para a pontuação prevista no subitem 3.1.1, a experiência igual ou superior a 10 (dez) anos deverá observar os parâmetros do item 7.6, inciso I, alínea “c”, bem como os incisos II e III. Para o subitem 3.1.2, a experiência igual ou superior a 07 (sete) anos até 09 (nove) anos e 11 (onze) meses deverá observar o item 7.6, inciso I, alínea “b”, e os incisos II e III. Para o subitem 3.1.3, a experiência igual ou superior a 05 (cinco) anos até 06 (seis) anos e 11 (onze) meses deverá observar o item 7.6, inciso I, alínea “a”, e os incisos II e III.

Portanto, a remissão não substitui o critério temporal nem transforma a classificação por porte em critério de tempo. Ela estabelece os parâmetros de compatibilidade da experiência



a ser considerada em cada faixa de pontuação, devendo ser observados conjuntamente o período de experiência e as condições de natureza, porte, complexidade assistencial e capacidade operacional expressamente indicadas no Edital.

A comprovação deverá ocorrer por meio da documentação prevista no item 7.6.1, que exige elementos capazes de demonstrar objetivamente, entre outros aspectos, o período de execução contratual, a natureza dos serviços, o porte da unidade, o perfil assistencial e a responsabilidade pela gestão integral ou operacionalização dos serviços compatíveis com o objeto.

QUESITO VII.6

Questionamento: Os critérios descritos no item 3 e nos subitens 3.1 e 3.2 do Termo de Referência integram os parâmetros de julgamento e classificação da Proposta de Trabalho? Em caso afirmativo, em qual Matriz de Pontuação e sob qual valoração? Qual a eficácia da tabela do subitem 3.2 publicada com a expressão “Tabela de Pontuação (Exemplo – adequar conforme edital final) ”?

Resposta: Os requisitos técnicos constantes do Termo de Referência integram o conjunto de disposições que disciplinam o objeto do Chamamento Público e deverão ser observados naquilo que forem aplicáveis às obrigações e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Todavia, para fins específicos de atribuição de pontuação e classificação das Propostas de Trabalho, deverão ser considerados os critérios e valores expressamente consolidados nas Matrizes de Pontuação previstas nos itens 10.1 e 10.2 e na metodologia de julgamento estabelecida no item 11 do Edital.

Não se admite a criação, por interpretação, de pontuação autônoma não incorporada às matrizes que disciplinam o julgamento e a classificação das propostas. Tal entendimento decorre dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, transparência e julgamento objetivo e, especialmente, do item 7.6.2 do próprio Edital.

Quanto à expressão “Tabela de Pontuação (Exemplo – adequar conforme edital final)”, constante do subitem 3.2 do Termo de Referência, esclarece-se que a referida tabela não constitui matriz autônoma de pontuação para fins de classificação das propostas, devendo



prevalecer, para atribuição de nota, a sistemática de pontuação expressamente estabelecida nos itens 10.1, 10.2 e 11 do Edital. Assim, os valores indicados naquela tabela não deverão ser acrescidos autonomamente à Nota Técnica Final quando não houver correspondente previsão nas matrizes de julgamento do Edital.

QUESITO VII.7

Questionamento: Confirma-se que a expressão “com 10 pontos”, constante da linha da Matriz de Pontuação Complementar relativa às normas para funcionamento do serviço de Administração Geral, constitui erro material, sendo a pontuação atribuível ao item de 01 (um) ponto?

Resposta: A expressão “com 10 pontos”, inserida no texto descritivo referente às normas para funcionamento do serviço de Administração Geral, não corresponde à valoração indicada na própria Matriz de Pontuação Complementar.

A leitura sistemática do quadro demonstra que a pontuação atribuída ao referido critério é de **01 (um) ponto**, conforme expressamente indicado na coluna destinada à pontuação individual, em consonância com a estrutura de valoração dos demais itens integrantes do respectivo grupo.

Dessa forma, a expressão “com 10 pontos” deve ser compreendida como erro material de redação, sem alteração do critério, do conteúdo exigido ou da pontuação prevista na coluna própria da Matriz, que permanece em **01 (um) ponto**.

A correção interpretativa de erro material manifesto não implica criação ou alteração substancial das regras do certame, mas apenas preserva a coerência interna do instrumento convocatório e a aplicação uniforme da matriz a todas as entidades participantes.

CONCLUSÃO

Diante dos esclarecimentos apresentados, fica consignado que a análise e o julgamento das Propostas de Trabalho observarão estritamente os critérios objetivos, requisitos e pontuações estabelecidos no Edital de Chamamento Público nº 001/2026 – 2ª Edição e respectivos anexos, mediante interpretação sistemática de suas disposições e aplicação uniforme a todas as entidades participantes.



Os presentes esclarecimentos possuem natureza interpretativa e destinam-se a uniformizar a compreensão e aplicação das disposições do instrumento convocatório, não autorizando a criação de requisito, documento, critério de julgamento ou pontuação não expressamente previstos no Edital, tampouco tratamento diferenciado entre as proponentes.

A Comissão de Seleção deverá proceder à avaliação exclusivamente com fundamento nos documentos tempestivamente apresentados e nos critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, transparência, segurança jurídica, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Atenciosamente,

**COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA
POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE**

Edital de Chamamento Público nº 001/2026 – 2ª Edição

Secretaria de Estado da Saúde – SESA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

HUDSON BREMENKAMP MIRANDA
PRESIDENTE (61629 - COMISSÃO DE SELEÇÃO)
SESA - SESA - GOVES
assinado em 22/09/2026 09:12:28 -03:00

LISMARLEY DE LIMA SEABRA
MEMBRO (61629 - COMISSÃO DE SELEÇÃO)
SESA - SESA - GOVES
assinado em 22/09/2026 07:56:08 -03:00

MERIAN SOUZA GONCALVES
MEMBRO (61629 - COMISSÃO DE SELEÇÃO)
SESA - SESA - GOVES
assinado em 22/09/2026 09:11:33 -03:00

SALOMÃO LOURENÇO DA SILVA
MEMBRO (61629 - COMISSÃO DE SELEÇÃO)
SESA - SESA - GOVES
assinado em 21/09/2026 22:08:28 -03:00

CLAUDIA RODRIGUES LOPES FERNANDES
MEMBRO (61629 - COMISSÃO DE SELEÇÃO)
SESA - SESA - GOVES
assinado em 22/09/2026 07:50:20 -03:00

LUCIETE GONÇALVES DA SILVA
MEMBRO (61629 - COMISSÃO DE SELEÇÃO)
SESA - SESA - GOVES
assinado em 22/09/2026 09:12:08 -03:00

PATRICIA PITANGA BERTOCCHI
MEMBRO (61629 - COMISSÃO DE SELEÇÃO)
SESA - SESA - GOVES
assinado em 21/09/2026 17:04:33 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 22/09/2026 09:12:28 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por HUDSON BREMENKAMP MIRANDA (PRESIDENTE (61629 - COMISSÃO DE SELEÇÃO) - SESA - SESA - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-M03ML4>